

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.379/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111687-14 (Aut.), 40.010111753-11 (Coobr.)
Impugnantes: Transdiesel Transportadora Revendedora Retalhista Ltda (Aut.),
Auto Posto Pinheiros Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Carlos Magno Amaral Oliveira/Outros (Aut.)
PTA/AI: 01.000143373-88
Inscr. Estadual: 439.096651.00-66 (Aut.), 421.064490.00-70 (Coobr.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 50.000(cinquenta mil) litros de Óleo Diesel desacobertos de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, a Autuada, e por seu representante legal, o Coobrigado, Impugnações às fls. 27 a 44 e 52 a 54, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 58 a 68.

DECISÃO

A autuação versa sobre saída de 50.000 litros de óleo Diesel desacobertos de documentação fiscal regular.

Para embasar sua acusação o Fisco valeu-se de documentos extra fiscais, apreendidos no estabelecimento da Autuada, que são relatórios de controles das vendas, discriminando a empresa destinatária do produto, consignada nesse PTA como Coobrigada, o tipo, a espécie, a data da efetiva entrega, o respectivo vencimento, quantidade, valor unitário, o valor de cada operação, a placa do veículo transportador com a identificação do motorista responsável pela entrega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Valeu-se também de alguns recibos de entrega, boletim de caixa com registro das operações, e comprovante dos recibos bancários.

A Autuada, em preliminar, protesta pela ilegalidade na obtenção das provas, na entrega das mesmas para o Fisco após terem sido apreendidas em seu estabelecimento, mas não nega que as operações tenham ocorrido.

Segundo sua versão, "a partir do cancelamento de sua Inscrição Estadual (em 20 de Setembro de 2002) passou a operar em parceria com outras empresas do setor de combustível situados na região".

No caso dos autos, a Autuada afirma ter cedido, em comodato, seus veículos e emprestado dinheiro ao Posto Pinheiros para que este adquirisse combustíveis junto às distribuidoras, comercializasse o produto, e a reembolsasse o capital com alguma margem de lucro.

A versão apresentada pela Autuada é negada pelo Coobrigado, argumentando ainda, tratar-se de provas emprestadas, confiscadas em outro estabelecimento, que podem ser facilmente produzidas, portanto impróprias para serem usados contra ela.

Em relação à preliminar de ilegalidade não assiste razão à Autuada. A partir de denúncia oferecida pela Secretaria do Estado de Fazenda, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Penal Cautelar reivindicando a expedição do Mandato Judicial de Busca e Apreensão, sendo que, toda a documentação foi disponibilizada para que a Autuada pudesse exercer o seu direito de ampla defesa.

No mérito, contra os dados, fatos e documentos que instruem o presente PTA a Autuada se restringiu a apresentar uma nova versão que é textualmente negada pelo Coobrigado em sua impugnação.

As provas materiais encontradas no estabelecimento da Autuada comprovam de maneira inequívoca a ocorrência dos fatos e como essas operações eram controladas. São relatórios de viagens, que além das informações dos destinatários, registram as quantidades e datas de entrega do produto, valor do frete, lucro da operação, comprovante de entrega da mercadoria, boletins de caixa para controle do fluxo financeiro, inclusive com alguns recibos de depósito de instituições financeiras.

Do mesmo modo as provas apresentadas vinculam a participação do Coobrigado, se não há quem recebe não há saída, portando, por força do que reza o Artigo 124, inciso I do CTN e Artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75, fica-lhe atribuída a responsabilidade solidária, *in verbis*:

ART. 124 do CTN - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 21 da Lei nº 6763/75 - São solidariamente responsável pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ